



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1605, de 2019**,
que *"Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	003
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	004
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2019

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Os planos de saúde assegurarão, em caráter obrigatório, a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades, e observada a avaliação técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a inclusão de medicamentos e procedimentos ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e assegurado o seu fornecimento nos prazos definidos em ato da ANS.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre o Estatuto da Pessoa com Câncer, o PL 1.605, de 2019, deixou de abordar a necessidade de que seja assegurada em caráter obrigatório, pelos planos de saúde, a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária.

Atualmente, esses tratamentos são facultativos, e dependem de cada plano de saúde contratado.

O Congresso Nacional aprovou o PL 6330/2019, do Senador Reguffe, que simultaneamente alterava a Lei dos Planos de Saúde para prever a cobertura obrigatória, mas fixava prazo de 48 horas para o atendimento, pelo plano de saúde, do fornecimento dos medicamentos.

O Presidente da República vetou integralmente o PL, por considerar que “a medida, ao incluir esses novos medicamentos de forma automática, sem a devida avaliação técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a inclusão de medicamentos e procedimentos ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e

em razão do prazo de 48 horas para o fornecimento. Alegou, ainda, o alto custo dos antineoplásicos orais e a imprevisibilidade da aprovação e concessão dos registros pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e potencial comprometimento da sustentabilidade do mercado de planos privados de assistência à saúde, “o qual teria como consequência o inevitável repasse desses custos adicionais aos consumidores, de modo que encareceria, ainda mais, os planos de saúde, além de poder trazer riscos à manutenção da cobertura privada aos atuais beneficiários, particularmente aos mais pobres.”

O veto ainda não foi apreciado, e os argumentos quanto ao alto custo revelam o caráter antissocial da decisão presidencial.

Considerando os riscos de que o veto integral seja mantido, a deliberação ora em andamento permite que nova alternativa seja adotada, para prever a obrigatoriedade, mas submetida tanto à aprovação da ANVISA quanto à avaliação técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a inclusão de medicamentos e procedimentos ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, e a atribuição à ANS da fixação do prazo para o seu fornecimento.

Com essa solução redacional, ora proposta, estaria aberto o caminho à garantia do direito, hoje obstaculizado pela Lei dos Plano de Saúde, complementando-se o PL proposto e aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.605, de 2019)

Incluam-se os seguintes incisos III e IV no art. 7º do Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, renumerando-se os atuais incisos III e IV e os seguintes:

“Art. 7º

.....

III – garantir o acesso de todos os pacientes aos medicamentos mais efetivos contra o câncer;

IV – promover avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Há estudos que mostram a existência de discrepâncias regionais e até mesmo locais em relação aos tratamentos medicamentosos providos pelos serviços públicos de assistência oncológica. Em alguns centros do Sistema Único de Saúde (SUS), observa-se que o padrão de tratamento adotado é inferior àquele que o próprio Ministério da Saúde sugere nas diretrizes terapêuticas que edita.

Como os princípios basilares do SUS envolvem a universalidade, a igualdade e a integralidade da atenção à saúde, é necessário que se estabeleça, como dever do Estado, o desenvolvimento de políticas públicas que cuidem de garantir o acesso de todos os pacientes aos medicamentos mais efetivos contra o câncer, com avaliação periódica e adoção de medidas para diminuir as desigualdades existentes.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL 1605, de 2019)

Aditiva

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o art. 4º do Projeto para acrescentar inciso VII nos termos a seguir:

“Art. 4º.....
VII. tratamento domiciliar priorizado.
.....” (NR)

Item 2 – Altere-se o art. 12º do Projeto para alterar o §1º, nos termos a seguir:

“Art. 12
§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde da pessoa com câncer, incluídos assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados, e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares.”
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O câncer é uma árdua doença que afeta não apenas o portador da mesma, mas também a família e pessoas a seu redor. Sendo assim, a presente emenda tem como objetivo tornar o tratamento domiciliar um direito e uma prioridade dentro do Estatuto da Pessoa com Câncer.

O tratamento domiciliar é um alento em meio ao caos que se instaura na estrutura familiar da pessoa com câncer. A priorização da terapia em domicílio garante mais conforto à pessoa com câncer, facilita, em termos práticos, a vida dos familiares que cuidam do paciente e, acima de tudo, humaniza o tratamento.

Por fim, entendemos que nossa emenda está em perfeita consonância ao princípio da humanização da atenção ao paciente e à família, previsto no art. 2º, inciso XII do projeto, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN (ao PL nº 1605, de 2019)

Acrescente-se ao § 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, o seguinte inciso VII:

“VII – atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal a educação é “direito de todos” (art. 205), assegurado ainda o direito à “aprendizagem ao longo da vida” (art. 206, IX), sendo o ensino um “direito público subjetivo” (art. 208, § 1º).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além de acompanhar esses dispositivos da Constituição Federal, define as condições para o ensino. Especificamente sobre as pessoas em tratamento de saúde, a LDB estabelece o seguinte:

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

O documento “Classe Hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações”, do Ministério da Educação (dez. 2002), por sua vez, afirma que a previsão desse tipo de atendimento “diz respeito ao paradigma de inclusão e contribui para com a humanização da assistência hospitalar.”

Esta determinação da legislação federal é seguida por legislações subnacionais e se fundamenta na ideia de que o atendimento da pessoa hospitalizada não se limita aos aspectos estritamente clínicos de tratamento da enfermidade, mas que se exige também uma atenção integral, evitando que ela perca os vínculos familiares e sociais anteriores ou se desvincule de seus projetos de vida. Nesse sentido, tem grande importância a continuação nos estudos.

Assim, consideramos que esse direito deve ser assegurado também à pessoa com câncer, razão pela qual apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.605, de 2019)

Dê-se ao inciso XI do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XI – sustentabilidade dos tratamentos, garantida, inclusive, a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à socioeficiência;”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda que apresentamos é deixar claro que o conceito de sustentabilidade dos tratamentos deve perpassar pela oferta do melhor e mais eficaz tratamento ao paciente e levar em conta a sua qualidade de vida. É importante que a pessoa que vive com câncer seja vista como integrada à sociedade, e não como mero “custo” ao sistema.

Por isso, propomos que, entre os princípios norteadores do Estatuto, esteja a garantia de que a tomada de decisão sobre o tratamento leve em consideração a prevenção de agravamentos e a prevalência do melhor interesse do paciente.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.605, de 2019)

Suprimam-se os incisos III e IV do § 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.605, de 2019 – renumerando-se os demais – e incluam-nos como incisos VII e VIII do *caput* do art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º

.....

VII – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VIII – acolhimento da pessoa com câncer preferencialmente por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que não possua ou careça de condições de manutenção da própria sobrevivência.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma emenda de redação que busca aprimorar o texto da proposição. Não nos parece adequado caracterizar como “direito à prioridade” a garantia da presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento, bem como o acolhimento do paciente pela própria família. Assim, propomos que sejam reposicionados como direitos dos pacientes, previstos no *caput* do art. 4º.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF